



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 4º e 8º, ambos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, exceto se vinculada ao atendimento de contratos de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, situação em que os custos decorrentes da contratação serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários, considerando as cotas distribuídas e os contratos de reserva de capacidade, quando aplicáveis.” (NR)

“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 4º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 12.783, de 2013 a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento de requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar a ampliação de usinas hidrelétricas existentes, prorrogadas ou licitadas nos termos da referida Lei, como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade nos termos do Art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Para tanto, é preciso instituir que tais ampliações, caso contratadas na modalidade de reserva de capacidade nos leilões competitivos centralizados, excepcionalmente não tenham sua garantia física de energia e potência associada distribuídas em cotas às distribuidoras de energia elétrica. Tal medida disponibilizará quantidade considerável de potência e energia para o sistema em patamares de preços mais baixos em relação às termelétricas, além de desonerar os consumidores cativos das distribuidoras da obrigação de arcarem sozinhos com os custos desses recursos que contribuirão para a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional e estarão à disposição de todos os consumidores do sistema, incluindo os consumidores livres e autoprodutores.

A medida é oportuna e conveniente pois tem potencial de viabilizar a ampliação de diversas usinas hidrelétricas regidas pela Lei 12.783/2013 em todo o território nacional, especialmente na região Sudeste onde há maior necessidade do requisito de potência, por meio da motorização de poços vazios, resultando em maior eficiência energética das usinas já construídas, incentivo à indústria nacional e geração de emprego e renda no país, sem impactos ambientais relevantes.

Principalmente, a medida proposta tem caráter de urgência, pois diante do cenário de elevadas tarifas de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras e aumento do número de migrações de consumidores para o mercado livre, contribuirá de modo assertivo para justiça tarifária e social por meio de mais adequada alocação de custos no mercado de energia elétrica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999019113>

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999019113>